



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000436/99-01
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436
RECURSO Nº : 125.003
RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL/RS

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATOS. DESPACHOS. DECISÕES. NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. Configurada nos autos a inexistência de decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª de instância, o processo deverá ser encaminhado à autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação do recurso como se impugnação fosse.

Processo que se anula a partir da petição de fl. 18, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da petição de fls. 18, inclusive, para que seja prolatada nova decisão de 1º instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436
RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL/RS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Conforme documentos de fls. 01 a 15, o presente processo foi formalizado com a finalidade de proceder à cobrança de débitos constantes do processo nº 10880.001238/99-05, o qual teria sido protocolado com a finalidade de controle da AO 98.0003059-0, proposta por Química Industrial Paulista S/A, visando reconhecer seu direito a compensar créditos de IPI, oriundos de insumos adquiridos com isenção, imunidade ou alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos.

No referido processo foram juntados "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" (fls. 01/05), nos quais consta como contribuinte detentor do crédito a empresa "Química Industrial Paulista S/A" e como contribuinte devedor "Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio". Referidos pedidos foram indeferidos por despacho do Delegado da Receita Federal de São Paulo-SP, conforme cópias anexadas às fls. 06/08 do presente processo.

Cientificada, em 29.10.1999, do despacho que indeferiu os pedidos de compensação constante daquele processo (AR, fl. 16), a interessada "Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio", por seu representante legal, apresentou, em 16.11.1999, junto a ARF/Bento Gonçalves - RS, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da DRJ/São Paulo-SP, conforme cópias anexadas pela repartição de origem às fls. 18/58. Em seu arrazoado, alega, em síntese, que:

Preliminarmente,

- Tem legitimidade ativa para oferecer a impugnação e eventuais recursos cabíveis, independentemente da empresa cedente do crédito haver ou não impugnado a decisão denegatória da compensação. Argumenta que o crédito a que se refere o pedido de compensação lhe foi validamente cedido pela empresa Química Industrial Paulista S/A, com a qual subscreveu o pedido de compensação;
- Sua impugnação é tempestiva, pois somente no dia 29.10.1999, foi cientificada da decisão ora impugnada, quando do recebimento do Ofício nº 01/103/99 da ARF/Bento Gonçalves-RS;
- Compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo conhecer e julgar sua impugnação, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

acórdão nº 107.04876 proferido pelo 1º CC, cuja ementa transcreve.

No mérito,

- O crédito da empresa cedente referente a IPI foi reconhecido na AO nº 98.0003059-0 por ela ajuizada, na qual foi deferida antecipação de tutela, nos seguintes termos: *“Diante disso, defiro a antecipação de tutela, declarando compensáveis os créditos supramencionados, de acordo com as disposições dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e do art. 7º, parágrafo 1º do DL 2.287/86, cuja compensação far-se-á por conta e risco da parte autora, com observância do art. 150, parágrafos 1º a 4º, do CTN, sem prejuízo, portanto, da autoridade efetuar a devida fiscalização, sem a qual estará, decerto, impedida de tomar medidas punitivas contra o contribuinte, ora parte autora.”*
- Reconhecido o crédito a compensar na esfera judicial, este pode ser compensado com débitos do titular do crédito ou de terceiros, conforme previsto no art. 7º do DL nº 2.287/86 e no art. 15 da IN SRF nº 21/97, cuja regra está lastreada nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.
- A decisão impugnada implica em negativa de cumprimento de decisão judicial, que não restringiu a compensação a ser feita apenas com débitos da autora, razão pela qual deve ser reformada com o deferimento dos “Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” protocolizados no processo nº 10880.001238/99-05.

Conforme despacho de fls. 116/117, em 17.10.2000, a repartição de origem –ARF/Bento Gonçalves anexou, às fls. 62 a 71 deste processo, o Memorando nº 0262/00 encaminhado pela DISAR/DRF/SP/ECCOB, informando que a manifestação de inconformidade cabe somente ao detentor do crédito (Química Industrial Paulista), estando o comprador do crédito (Vinhos Salton S/A) inabilitado para apresentar defesa em processo em nome do credor. Esclarece o despacho que, junto ao memorando foram encaminhados novos “Pedidos de Compensação” constantes do processo nº 10880.001238/99-05, para inclusão dos débitos da interessada no presente processo de cobrança. Esclarece, ainda, que, em 24.10.2000 a contribuinte foi cientificada (AR, fl. 77) da nova cobrança da totalidade dos débitos constantes no presente processo e de sua INABILITAÇÃO para apresentar defesa em processo administrativo em nome do credor, o que voltou a ocorrer em 23.11.2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

Concluiu o referido despacho que não tendo a interessada comprovado que a empresa Química Industrial Paulista tenha impugnado a decisão que indeferiu o pedido de compensação no processo nº 10880.001238/99-05, a decisão proferida naquele processo tornou-se definitiva e que não cabe impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso de terceiros em Pedido de Restituição e Compensação de Créditos de Terceiros. O relator do despacho propôs o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, o que foi acatado pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, o qual determinou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Cientificada do referido despacho (AR, fl. 118) a interessada, tempestivamente, apresentou a petição de fls. 120/122, na qual expõe e requer o seguinte:

- Tendo em vista a recusa da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul em dar prosseguimento ao recurso protocolado em 23.11.2000, impetrou Mandado de Segurança, cujo pedido de liminar lhe foi deferido, conforme cópias do processo nº 2000.61.00.050987-6 anexas.
- Por força da liminar deferida, requer:
 1. a remessa do recurso protocolado em 23.11.2000 ao Segundo Conselho de Contribuintes;
 2. a suspensão da cobrança administrativa relativa ao processo de nº 13016.000436/99-01;
 3. a exclusão do nome da empresa do CADIM, em virtude de estar suspensa a exigibilidade do crédito;
 4. a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, indeferida em virtude da cobrança administrativa.

Foram anexadas à petição cópias de peças processuais relativas ao Mandado de Segurança impetrado (fls. 123/144), do Recurso dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, protocolado em 23.11.2000 (fls. 145/165) e de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos junto a SRF (fl. 266).

Conforme despachos de fls. 167 e 169, tendo em vista a concessão de liminar determinando o recebimento, processamento e remessa do Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 141/144) o processo foi encaminhado a este Conselho em razão de competência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

No recurso de fls. 145 a 165 a interessada repete as razões e argumentos expendidos em sua impugnação, ressaltando, ainda, quanto ao mérito, que a decisão proferida pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de São Paulo-SP, da qual teve ciência em 24.10.2000, viola o art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Argumenta que a matéria objeto da compensação proposta pela Química Industrial Ltda teria sido apreciada pelo STF em várias ações indiretas de controle de constitucionalidade cujos julgados teriam força vinculante para a Administração Pública Federal. Requer, ao final, provimento do recurso para o fim de reforma da decisão recorrida, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 2.346/97 e das INs nºs 21 e 73/97, deferindo o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, ante a ausência de óbice legal para tanto.

Em 24/06/2004 foi juntado ao presente processo cópia do Ofício nº 102/2004-DPR de 28/05/2004 do TRF/3ª Região, encaminhando cópia de despacho proferido pela Desembargadora Alda Bastos no processo nº 2000.61.00.050987-6 relativo ao Mandado de Segurança impetrado pela recorrente visando o recebimento do recurso administrativo e o efeito suspensivo da cobrança dos débitos até a sua decisão final. No referido despacho, após análise das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, a ilustre Desembargadora Federal conclui que resta restaurada a sentença concessiva da segurança proferida no juízo de primeiro grau, estando suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

VOTO

Trata o presente processo de cobrança de créditos tributários relativos a PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, que teriam sido informados indevidamente na DCTF como suspensos em razão de indeferimento de "Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros", no processo nº 10880.001238/99-5, no qual consta como titular dos créditos a empresa Química Industrial Paulista e como titular dos débitos a empresa Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio.

Cientificada do indeferimento do referido pleito e da cobrança formalizada no presente processo, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade cuja referência é o processo nº 10880.001238/99-5 (fls. 19/25), que, indeferida pelo Delegado Substituto da DRF/São Paulo, não foi encaminhada para a DRJ/São Paulo -SP para apreciação. Desse indeferimento a contribuinte foi cientificada em 24/10/2000 (AR, fl. 77), apresentando em 23/11/2000 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, que, na apreciação do Delegado Substituto da DRF/Caxias do Sul, conforme despacho de fls. 116/117, não teria cabimento, por entender que a decisão proferida no processo 10880.0001238/99-05, tornou-se definitiva, não cabendo impugnação, manifestação de inconformidade ou recursos de terceiros em Pedido de Restituição e Compensação de Créditos de terceiros, pois tal direito caberia somente ao detentor dos créditos.

Cientificada do referido despacho em 13/12/2000 (AR, fl. 118), a contribuinte impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (fls. 123/138) no qual pede que seja recebido, processado e encaminhado para o Segundo Conselho de Contribuintes o recurso administrativo interposto em 23/11/2000 e que seja suspensa a cobrança dos débitos constantes do processo 13016.000436/99-1. A liminar foi deferida conforme pleiteada (fls. 142/143) e, posteriormente, foi concedida a segurança para que fosse recebido o recurso administrativo independente de depósito prévio (fl. 174), cuja sentença foi mantida pelo TRF/3ª Região em grau de Apelação, conforme despacho de fl. 174.

Verifica-se, assim, que a matéria objeto do presente processo, refere-se à cobrança de débitos da interessada cuja compensação com créditos de terceiros teria sido indeferida pela DRF/SP-SP no processo nº 10880.001238/99-5. Referida cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em ação de Mandado de Segurança.

Por sua vez, a matéria do recurso diz respeito à manifestação de inconformidade da interessada relativa ao indeferimento pela DRF/São Paulo dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

“Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros”, formalizados no processo nº 10880.001238/99-5.

A Portaria SRF nº 4.980/94, regulamentando, entre outros, o processamento dos pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reconhecimento de isenção, dispõe no seu art. 1º, inciso X que esses pedidos são examinados originariamente pelos Delegados e Inspetores da Receita Federal, que os defere ou denega.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, a competência para analisar o pleito é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito, conforme determina o art. 15, § 4º, da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Nos termos do art. 2º da Portaria 4.980/94, havendo indeferimento do pedido, o contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade (impugnação) contra o despacho do Delegado ou Inspetor, cuja competência para sua apreciação é das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Nesse momento instaura-se a fase litigiosa e o processo tem a tramitação de acordo com as normas do Decreto nº 70.235/72, podendo o contribuinte recorrer da decisão da Delegacia de Julgamento para o Conselho de Contribuintes.

Verifica-se nos autos que não houve apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte contra o despacho do Delegado da Receita Federal de São Paulo-SP (fls. 07/08) que indeferiu os “Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros”, formalizados no processo nº 10880.001238/99-5.

Com relação à competência para proferir o julgamento da matéria, o art. 25 do Decreto 70.235/72, assim, dispõe:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

- I. em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001)”*
- II em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (...)”*

Por sua vez, o art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, determina que:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destacou-se)

De acordo com a legislação retro transcrita, tendo sido indeferidos no processo nº 10880.001238/99-5 os “Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros”, caberia manifestação de inconformidade do interessado, na qualidade de devedor indicado, a ser apreciada pela Delegacia de Julgamento competente.

Assim, o Memorando nº 0262/00 (fl. 62), expedido pela DISAR/DRF/SP/ECCOB para a ARF/Bento Gonçalves, devolvendo a “documentação em nome do contribuinte VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 8 87.547.428/0001-37, que impugnou o processo 10880.001238/99-05 em nome de Química Industrial Paulista e informando que, conforme esclarecimentos prestados pela DRJ/SP, o direito à impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso, cabe somente ao detentor do crédito”, está eivado de nulidade, em razão da incompetência da DRF/SP para se manifestar sobre a impugnação apresentada e, em consequência, por ter cerceado o direito de defesa do contribuinte. O art. 59, do Decreto 70.235/72, disciplinando a matéria, dispõe, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

- I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Ressalte-se que o órgão competente para se manifestar sobre a legitimidade do interessado em impugnar o indeferimento dos “Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros”, no processo nº 10880.001238/99-5, é da DRJ/SPO e não da DRF/SPO.

Posteriormente, a ARF/Bento Gonçalves, emitiu a Notificação SOSAR nº 01/019/2000, de fl. 74, cientificando o contribuinte de sua “inabilitação” para apresentar defesa no processo retro citado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.436

Cabe, ainda, esclarecer que a apreciação da matéria objeto do recurso por este Conselho, sem que a mesma tenha sido apreciada pela Delegacia de Julgamento competente, caracterizaria supressão de instância.

Pelo exposto, Voto no sentido de anular o processo a partir da petição de fl. 18, inclusive, para que seja prolatada decisão de 1ª instância, tendo em vista que o recurso de fls. 145 a 165 deverá ser apreciado como se impugnação fosse.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora